



C0059046A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.836, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

Art. 2º O processo e julgamento de crimes dolosos, praticados por policiais, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o rito de réu preso, ainda que este se livre solto.

Art. 3º Os processos para promoção da responsabilidade penal de que trata esta lei terão prioridade sobre os demais processos, exceto o *habeas corpus* e o mandado de segurança.

Art. 4º Os procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se aos processos previstos no Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941 - Código de Processo Penal, no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e demais leis penais especiais.

Parágrafo único - No caso do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969 - Código de Processo Penal Militar, os procedimentos aplicar-se-ão aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios no caso de crimes cometidos contra civis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 1999.

Este projeto visa resgatar o respeito do cidadão pela autoridade policial, bem como resgatar o crédito do policial na Justiça, reforçando a sua autoestima, quando vítima de crime no exercício da função ou em razão dela.

A experiência tem comprovado que grande número de policiais criminosos permanecem nas corporações aguardando o término do processo, que muitas vezes se arrastam por anos. Assim, estabelecendo prazos processuais de réu preso, daremos celeridade ao processo e impediremos o sentimento de impunidade que porventura exista nas corporações policiais. Daremos também uma

rápida resposta à sociedade com relação à responsabilidade penal dos criminosos travestidos de policiais.

Outrossim, com relação aos crimes cometidos contra policiais, observa-se que têm sido fonte de violência, uma vez que o policial não acredita na Justiça, especialmente quando vítima de crimes menores, como o desacato, que acabam por prescrever, impossibilitando a responsabilização penal e gerando um sentimento de impunidade negativo. Assim, o policial acreditando que será julgado pelo Poder Judiciário, afastará qualquer intenção de exercício arbitrário de suas próprias razões, ou seja "fazer justiça com as próprias mãos".

Urge resgatarmos a autoridade natural do policial, bem como sua autoestima. Outrossim, resgatarmos o crédito no Poder Judiciário, com sua função estabilizadora, promotora da paz social. O policial como o cidadão que é, deve acreditar na eficácia da Justiça; está é a única forma de afastarmos o sentimento de impunidade.

Assim, esta proposta visa suprir parte desta lacuna, razão pela qual conto com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I **DO PROCESSO EM GERAL**

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);
- III - os processos da competência da Justiça Militar;
- IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);
- V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar , usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
 - b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
 - c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO
